SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008121-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

Requerente: Marco Aurélio Terroni

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os policiais militares fazem jus ao abono de permanência.

A Lei Complementar Estadual nº 943/2003, também aplicável aos militares por força do art. 2º, IV, concedia, no seu único artigo da disposição transitória, a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária para o agente público que "tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou vier a completá-las, de acordo com a legislação vigente, e que permanecer em atividade no serviço público".

Nota-se que os militares, no Estado de São Paulo, já desde aquela época, não foram preteridos de benefício instituído em favor de quem, podendo aposentar-se, opta por não fazê-lo.

Nesse sentido, não há razão para se supor que a regra instituída pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, inserindo § 19 no art. 40 da Constituição Federal, não se aplique aos millitares do Estado de São Paulo.

Com efeito, aquele dispositivo dispõe que o servidor "que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ... e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória".

Nota-se que a função, no sistema, da isenção do recolhimento da contribuição previdenciária, e do abono de permanência, é exatamente a mesma: propiciar ao agente público que, podendo, não se aposentou, vantagem patrimonial na exata extensão da contribuição previdenciária, até a sua aposentadoria compulsória.

Logo, por interpretação sistemática se conclui: se os militares tinham direito à isenção da contribuição previdenciária, tem também ao abono de permanência.

Frise-se que a norma constitucional é de eficácia imediata. Sua redação denota a desnecessidade qualquer regulamentação, por indicar todos os pressupostos necessários para a sua aplicação.

Não bastasse, em São Paulo, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, indiscutível que os militares tiveram expressamente garantido o abono – outrora decorrente da norma constitucional interpretada em conjunto com legislação estadual.

De fato, o art. 11 dessa lei assegura o direito de permanência aos servidores, enquanto que o art. 13, parágrafo único garante aos servidores militares as regras previstas nos arts. 8º e seguintes: ou seja, inclusive a do art. 11.

No sentido da presente sentença, a jurisprudência amplamente majoritária do TJSP: Ap. 0031858-36.2013.8.26.0053, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2015; Ap. 3000955-05.2013.8.26.0590, Rel. Manoel Ribeiro, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/05/2015; Ap. 1022753-81.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª

Câmara de Direito Público, j. 07/04/2015; Ap. 0019084-08.2012.8.26.0053, Rel. Cristina Cotrofe, 8^a Câmara de Direito Público, j. 10/09/2014; Ap. 0020337-06.2011.8.26.0590, Rel. Danilo Panizza, 1^a Câmara de Direito Público, j. 11/03/2014.

Prosseguindo, tem razão a parte ré na impugnação feita aos cálculos que instruem a inicial, vez que como o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria no dia 07 de janeiro de 2014 (pág. 12), evidente que o abono de permanência não é devido para a competência do mês de dezembro de 2013, à qual diz respeito o holerite de pág. 13 e que foi indevidamente incluído, portanto, no cálculo de pág. 20. Frise-se que em réplica o autor não impugnou essa alegação.

O abono de permanência tem caráter remuneratório, não indenizatório. Integra a base de cálculo do imposto de renda. Todavia, sobre ele não incide contribuição previdenciária, considerada a sua própria função, indicada nesta sentença.

<u>Julgo procedente em parte</u> a ação e CONDENO a ré a pagar ao autor o equivalente ao montante descontado a título de contribuição previdenciária nos holerites de págs. 14, 15, 16, 17, 18 e 19, com atualização monetária desde cada "data pagto" e juros moratórios desde a citação.

Determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência, em aplicação do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, a despeito do efeito suspensivo atribuído pelo Relator Min. LUIZ FUX aos embargos declaratórios opostos contra o acórdão no RExt 870.947, calha referir que a inconstitucionalidade do índice de correção previsto na Lei nº 11.960/09 já havia sido proclamada, por arrastamento, nas ADIs 4357 e 4425. De qualquer maneira, para assegurar a autoridade da Suprema Corte, fica desde já estabelecido pelo juízo que eventual modulação de efeitos que venha a ser empreendida no RExt 870.947 deverá ser observada na presente causa, assim como eventual alteração no que toca ao próprio julgamento.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Quando do pagamento único, serão retidos os montantes devidos a título de imposto de renda, mês a mês.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA